



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024096-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são agravados T&C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA e RENATO GIOVANI MOCCAGATTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2024096-74.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: T & C Treinamento, Consultoria e Comercial Ltda.

Juiz: Swarai Cervone de Oliveira

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do F. R. de Pinheiros

Voto **2.978 – tmhc**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Irresignação com relação à decisão que concedeu ao réu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir a liminar, sob pena de aumentar-se a multa diária imposta. Alegação de que a obrigação foi cumprida. Não acolhimento. A agravada demonstrou documentalmente que não conseguiu efetuar o login na conta. Decisão mantida.
- Pedido de indicação de um e-mail válido e seguro, sem nunca ter sido vinculado aos serviços Facebook e Instagram, para auxiliar a agravada na recuperação de seu acesso a conta. Acolhimento. Medida que amplia a segurança para envio do link com as instruções para recuperação do acesso. Precedente desta Câmara. Decisão reformada nessa parte.
- Pedido de afastamento da multa. Não acolhimento. A imposição de multa diária, como ocorreu no caso, é possível como medida a conferir efetividade à jurisdição. Decisão mantida.
- Pedido de redução do valor da multa, fixada em R\$ 1.000,00 por dia. Não acolhimento. O valor da multa é razoável e adequado à situação narrada nos autos. Decisão mantida.
- Irresignação do agravante com relação à ausência de fixação de limite para a multa. Acolhimento. Necessidade de limitação da multa para evitar enriquecimento indevido da agravada. Limite fixado em R\$ 30.000,00, correspondente a trinta dias. Decisão reformada nessa parte.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 127 dos autos originários que, na *ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência e danos morais*¹, ajuizada por **T & C Treinamento, Consultoria e Comercial Ltda.** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, concedeu ao réu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir a liminar, sob pena de aumentar-se a multa diária imposta.

¹ Valor da causa: R\$ 10.000,00, em novembro de 2024.

O agravante pede a reforma da decisão requerendo: a) seja reconhecido o cumprimento da obrigação de fazer, com a reativação da conta anúncios de ID: 754848893015310, conforme demonstrado em petítório de fls. 74/75 dos autos principais; b) seja reconhecida a necessidade da indicação de um *e-mail* válido e seguro, sem nunca antes ter sido vinculado aos serviços Facebook e Instagram, para auxiliar a agravada na recuperação de seu acesso a conta; c) o afastamento das astreintes impostas, em razão do cumprimento da obrigação de fazer, nos moldes destacados acima. d) subsidiariamente, a redução do valor das astreintes fixadas, evitando-se o enriquecimento sem causa da agravada, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e) na remota hipótese de os argumentos expostos não serem acolhidos, o Facebook Brasil requer a limitação da multa fixada.

Recurso recebido e bem processado.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido na decisão de fls. 159/160.

Na contraminuta, a agravada requer o não provimento do recurso.

É o relatório.

Na petição inicial, a autora narrou que é distribuidora oficial das marcas “Epson e Konica”, além de atuar também no fornecimento de impressoras para o mercado têxtil, de comunicação visual, gráfica e laber, com o fim de impulsionar as suas atividades, sendo sócio proprietário da empresa, Sr. Renato Giovanni Moccagatta, titular de uma conta de anúncios, intitulada de “T&C Printing Solutions” perante a plataforma requerida.

Ocorre que, em meados de outubro de 2023, a autora, como de costume, ao tentar logar em sua conta de anúncios perante o Instagram, de nº 754848893015310, usuário: “tecprintingsolutions”, foi então surpreendida pela impossibilidade de acesso, momento em que procurou solucionar o problema por meio dos canais oficiais de suporte disponibilizados pelo réu, Instagram, com o objetivo de verificar e liberar o acesso à sua conta.

Entretanto, durante o contato com o réu, foi informado que a conta havia sido invadida, e que as alterações realizadas pelos invasores impediam-na de receber o código de acesso necessário para concluir a segunda etapa de verificação e, assim, recuperar o acesso à conta.

Em razão dos fatos narrados, a autora requereu, liminarmente, seja determinado ao réu que desbloqueie de forma imediata a conta de anúncios, de titularidade da autora, de nº 754848893015310, com usuário: “tecprintingsolutions”, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, em caso de descumprimento.

A decisão de fls. 57/59 deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos: “defiro a tutela antecipada e determino que, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de um mil reais, a ré desbloqueie a conta de anúncios, de titularidade da Requerente, de nº 754848893015310, com usuário: “tecprintingsolutions”.

O réu peticionou as fls. 74/75 informando o seguinte: “ao tomar ciência da presente decisão, pelo princípio da cooperação e da boa-fé, o Facebook Brasil entrou em contato com o Provedor de Aplicações do Instagram, único com capacidade e gerência sobre o serviço, o qual indicou que a conta de anúncios de ID: 754848893015310, encontra-se ativa e sem restrições”.

Instada a se manifestar, a autora alegou que “Conforme pode ser constatado por meio dos prints (anexos), ao tentar acessar a conta vinculada a empresa Ré, 'não foi possível fazer o login'. Para além disso, em que pese as alegações, especialmente ao item 2 e 3 da manifestação de fl. 74, o Réu não trouxe nenhuma comprovação documental de cumpriu integralmente a obrigação imposta por este D. Juízo”.

Sobreveio a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 122 e ss.: ante a manifestação da autora ano sentido de que a liminar ainda não teria sido cumprida, concedo ao réu o prazo de 48 horas para cumpri-la, sob pena de aumentar-se a multa diária imposta.

Intime-se”.

A alegação de que a obrigação foi cumprida não pode ser acolhida. Como afirmado pela autora, o réu não comprovou documentalmente que cumpriu a obrigação determinada. A agravada, por sua vez, juntou aos autos os *prints* de tela de fls. 124/126, em que consta a seguinte mensagem: “Verifique o código de segurança e tente novamente”.

Dessa maneira, foi comprovado documentalmente pela autora que ela ainda não obteve acesso à conta de anúncios.

Além disso, o agravante afirma ser imprescindível o fornecimento, pela agravada, de *e-mail* nunca vinculado a perfil/conta nos serviços Facebook e Instagram, para que seja viável o procedimento de recuperação.

E razão lhe assiste, respeitada a convicção do culto Magistrado de primeiro grau.

Deveras, o fornecimento de *e-mail* seguro não vinculado à conta perante o Instagram ou o Facebook é necessário e tem como escopo ampliar a segurança para envio do *link* com as instruções para recuperação do acesso.

A propósito, segue precedente desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Rede social - Instagram - Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais - Tutela de urgência deferida, determinando o restabelecimento do acesso à conta titularizada pelo agravado - Pretensão de reforma manifestada pelo réu, para condicionar o cumprimento da ordem ao fornecimento de e-mail seguro, jamais vinculado a uma conta no Instagram ou no Facebook - Plausibilidade - Medida que amplia a segurança para envio do link com as instruções para recuperação do acesso - Precedentes - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2359843-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento:

30/01/2025; *Data de Registro: 30/01/2025*).

Nesse passo, o cumprimento da obrigação só será exigível a partir do momento em que a agravada fornecer *e-mail* seguro, assim considerado aquele nunca vinculado a perfil/conta nos serviços Facebook e Instagram.

Necessário acrescentar que a imposição de multa diária, como ocorreu no caso, é possível como medida a conferir efetividade à jurisdição.

O objetivo das astreintes não é obrigar a parte a efetuar o pagamento do valor fixado, mas sim compeli-la a cumprir obrigação na forma específica, o que significa que sua natureza é coercitiva e inibitória, mas não primordial e necessariamente punitiva.

A irresignação do agravante quanto à fixação de multa é de causar espanto, pois seu questionamento demonstra nítida intenção de descumprir a ordem judicial. Não o sendo, se o propósito for o de cumprir a decisão, não há justificativa para qualquer receio em relação à fixação dela.

No caso, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) não comporta redução, porque se mostra adequado e razoável, considerando as circunstâncias do caso concreto.

O prazo será aquele fixado na origem.

Porém, o pedido de fixação de limite para a multa deve ser atendido, para evitar o enriquecimento indevido da agravada. Assim, a multa será limitada a trinta dias, ou seja, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Posto isso, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para determinar que a agravada forneça um *e-mail* seguro e para fixar o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a multa por descumprimento.

EDUARDO GESSE

Relator